

Itaúna, 27 de setembro de 2012

Ofício nº 435/2012 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, de iniciativa dessa Casa, o qual altera o artigo 10 da lei Municipal nº 1990/86, que Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Itaúna e estabelece medidas correlatas”.

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2012

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, item VI, da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 208, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejo-me compelido a opor veto total ao projeto de Lei Complementar nº 02/2012, de iniciativa dessa Casa, o qual "Altera dispositivo do Código de Obras do Município", e o faço, sustentando as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

O referido projeto altera o artigo 10 da Lei Municipal nº 1990/86, que Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Itaúna e estabelece medidas correlatas", acrescentando o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º É obrigatório o uso de pintura e/ou material fosforescente para realçar a numeração das edificações, visando à Facilitação da identificação dos endereços das mesmas, por parte de terceiros, durante o período noturno".

A intenção dos legisladores, conforme reza o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2012 – CMI, é alterar o Código de Obras do Município de Itaúna. Todavia, vale lembrar que a Lei nº 1990/86, tratada na presente proposta , está revogada integralmente pela Lei nº 2.197, de 22/12/1988.

Deve ser esclarecido que a Lei nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, em vigor, que "*Dispõe sobre o Código de Obras do Município e estabelece medidas correlatas*", já foi alterada pela Lei Complementar nº 21, de 15 de fevereiro de 2002, que adicionou ao artigo 10, os parágrafos 3º e 4º. Portanto, referida alteração deveria ser representada pelo § 5º, em atendimento ao inciso III, do artigo 10, da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos*.

Com efeito, todos os atos administrativos, porventura praticados em observância ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, de autoria Legislativa, serão considerados nulos, porque a Lei nº 1.990, de

30/12/86 não pode produzir efeitos em virtude de sua revogação pela Lei nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988.

No que diz respeito acerca da aplicação da matéria, o objeto da proposição carece de interesse público, vez que a motivação pela melhoria de visibilidade da numeração dos imóveis no período noturno torna-se injustificável por prejudicar, veementemente, a segurança dos moradores, de forma a facilitar a atuação de vândalos, concorrer com ações anti sociais e possibilitar, inclusive, a lesão de valores de cunho individual.

Advira-se que a obrigatoriedade dos proprietários em disponibilizar maior visibilidade das numerações de seus imóveis no período noturno, retira do cidadão a liberdade de escolha, por exposição de seu imóvel, em detrimento da proporcionalidade que deve ser respeitada em toda ordem jurídica.

Resta apontar que a matéria tratada na proposta, apresentada por esta Casa, independe de exigência legal, uma vez que os proprietários podem, conforme o conceito de propriedade estabelecido no artigo 1.228 do CCB/2002, optar pela utilização de pintura e ou material fosforecente para realçar a numeração das suas edificações.

Assim, entendo, com o devido respeito aos senhores Edis, que aprovaram a mencionada proposição, que a matéria disposta no referido projeto, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse do Município, invadiu o campo da liberdade individual dos municípios e inobservou o processo legislativo por alterar dispositivo de Lei revogada no ordenamento municipal vigente.

Por essas razões e fundamentos, apresento o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, por vício de formalidade legal e inexistência de interesse público pelos critérios da relevância, oportunidade, risco.

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 2012

Eugênio Pinto

Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08 de outubro de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Processo de Veto nº 05/2012**, que Opõe veto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, de autoria do edil Silvano Gomes Pinheiro, que “Altera dispositivo do Código de Obras do Município”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a seguir o seguinte relatório:

RELATÓRIO:

O supramencionado Processo de Veto não fere disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário do Legislativo Itaunense.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012

Alex Artur da Silva
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Márcio José Bernardes
Membro